



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº573, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

**Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Tocantins-MG e dá outras providências.**

O povo do Município de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Tocantins, competindo-lhe:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito da execução do Programa.

**Parágrafo único.** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**Art. 2º** Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

**Art. 3º** O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 7 (sete) membros titulares, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação, indicados pelo respectivo órgão de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate;

§ 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para escolher os representantes, e registrar em ata.

§ 5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 6º A nomeação dos Conselheiros do CAE será feita por decreto, emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º O exercício de mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 1º O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos, dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim.

§ 2º O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE.

§ 3º Os membros do Conselho, o Presidente e o Vice-Presidente terão mandatos coincidentes de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 4º A Presidência e a Vice-Presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 3º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário inicialmente marcado.

§ 6º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/4 (um quarto) dos Conselheiros;

§ 7º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado; e
- III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para este fim específico.

§ 8º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelo Município de Tocantins.

§ 9º Na situação prevista no parágrafo 2º, o segmento representado indicará um novo membro do Conselho, mantida a exigência de nomeação por decreto do chefe do Executivo Municipal.

§ 10. No caso de substituição de conselheiro do CAE o período do seu mandato será complementado pelo suplente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5º A aprovação ou modificações do Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros;

Art. 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE, por meio do cadastro disponível no sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação;

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do contido no caput deste artigo, deverão ser encaminhadas ao FNDE, por meio de ofício emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cópias dos seguintes documentos:

- I - as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei;
- II - o ato administrativo de nomeação do CAE; e
- III - a ata de eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado; e

III - recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº89, de 8 de dezembro de 1994, nº220, de 16 de outubro de 2000 e nº228, de 20 de março de 2001.

Tocantins, 29 de novembro de 2016.

Antonio Carlos Dias  
Prefeito Municipal de Tocantins

